



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007520/2002-40
Recurso nº. : 148375
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999
Recorrente : QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08862

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

A apresentação de certidões de regularidade fiscal supre a exigência legal.

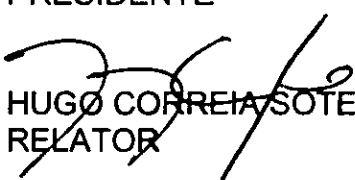
Omisso o contribuinte no que concerne à apresentação de certidão negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve plena comprovação da situação de regularidade fiscal, pressuposto inafastável para concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007520/2002-40
Acórdão nº. : 107-08862

Recurso nº. : 148375
Recorrente : QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

A Recorrente formulou Pedido de Revisão de Ordem de Benefícios Fiscais perante a Delegacia da Receita Federal de Fortaleza (CE), pedido indeferido pelo despacho decisório de fls. 95/97, sob o fundamento de existência de pendências em relação ao pagamento de tributos e contribuições federais.

Contra a decisão apresentou manifestação de inconformidade, sendo mantido o indeferimento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, assim:

"A peticionante alega que o sistema de consulta de sua situação fiscal junto à Receita Federal não traduz a real situação, haja vista que muitas vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados, que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento.

...

Porém, uma vez identificado o motivo que ocasionou a não alocação de um determinado pagamento, o problema é de simples solução, bastando que sejam apresentados os documentos que comprovem o motivo da distorção existente, para atualização do sistema eletrônico.

Assim, no presente caso, a partir do momento em que a empresa foi cientificada do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 02, caberia ter apresentado os documentos que demonstrassem o suposto erro nos registros da Receita Federal sobre a existência de débitos.

...

Por fim, com relação ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação da Certidão da Dívida Ativa, registre-se que a legislação tributária é silente com relação à matéria. Entretanto, mesmo que o prazo tivesse sido concedido, e a peticionante apresentado a certidão de regularidade (medida que não foi providenciada nem quando da impugnação da exigência), restariam, ainda, as pendências com a Receita Federal."

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007520/2002-40
Acórdão nº. : 107-08862

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 128-132, argumentando, para além dos argumentos expendidos quando de sua impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não levou em consideração a certidão de fl. 99, novamente juntada ao processo à fl. 157, documento que atesta a regularidade da empresa.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007520/2002-40
Acórdão nº. : 107-08862

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

Consta dos autos: (i) certidão negativa de débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 48); (ii) Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 49); (iii) Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Secretaria da Receita Federal (fl. 99).

Assim dispõe o art. 60 da Lei nº. 9.069/95, *verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

A outorga de benefícios e incentivos fiscais pressupõe, assim, a regularidade do contribuinte no que tange ao pagamento de tributos e contribuições federais.

Ao contrário do que afirma a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), não se exige a inexistência de ‘pendências’ do contribuinte no sistema de controle de débitos da Secretaria da Receita Federal – critério assaz fluído, mormente diante da acentuada burocracia e das incorreções normais na administração do sistema.

A prova de regularidade de pagamento de tributos e contribuições é feita pela apresentação de certidões de regularidade fiscal emitidas pelos órgãos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007520/2002-40
Acórdão nº. : 107-08862

arrecadadores das exações, na esteira do que dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido."

Como é cediço, a prova de regularidade deverá ser expedida ainda que existam em nome do contribuinte débitos impagos, desde que configuradas as hipóteses descritas no art. 206 do CTN – penhora em ação de execução e suspensão de exigibilidade.

Nada obstante, não se desincumbiu a Recorrente do ônus de comprovar sua regularidade fiscal, posto que, a despeito da apresentação de certidões emitidas pelo INSS, Caixa Econômica (FGTS) e Secretaria da Receita Federal, não fez juntar aos autos certidão negativa emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que elide a possibilidade de atendimento do pleito de revisão de ordem de incentivo fiscal.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, 07 de dezembro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO